



Projeto de Lei PL./0045.3/2019

Udo no expediente
019º
Sessão de 26/03/19
As Comissões de:
(I) Justiça
(II) Finanças
(III) Trabalho
()
()
Secretário

INSTITUI A ISENÇÃO DA TAXA PARA
OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO PARA PESSOAS DE BAIXA
RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

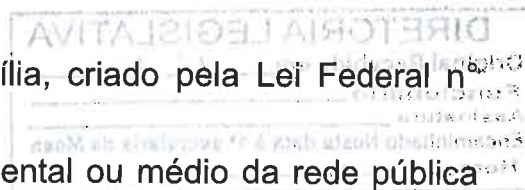
Art. 1º Fica instituída a isenção de taxa para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação CNH nas categorias A ou B, e na hipótese de mudança para as categorias C, D ou E, concedendo isenção nas seguintes taxas:

- I - Exame teórico de legislação de trânsito;
- II - Licença de Aprendizagem de Direção Veicular-LADV;
- III - Exame prático de direção veicular;
- IV - Emissão de Permissão para dirigir veículo automotor;
- V - Emissão da Carteira Nacional de Habilitação-CNH.

Parágrafo único. O candidato que não houver concluído o processo à obtenção da Primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias A ou B por motivo de vencimento do prazo ficará isento das taxas relativas à abertura de novo serviço referente ao mesmo procedimento.

Art. 2º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I - trabalhadores que comprovem remuneração mensal de até 02 (dois) salários mínimos, ou que estejam desempregados há mais de 02 (dois) anos;
- II - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- III - alunos matriculados no ensino fundamental ou médio da rede pública do Estado de Santa Catarina, ou que os tenham concluído no intervalo de





01 (um) ano, bem como aqueles participantes de programas especiais por distorções de idade/série, e que comprovem bom desempenho escolar;

Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - ser alfabetizado;

III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IV - comprovar domicílio no Estado de Santa Catarina há mais de 1(um) ano;

V - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 4º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de instituir a isenção de taxa para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda.

Trata-se de iniciativa bem sucedida no Estado de Pernambuco e em tramitação no Estado do Rio de Janeiro. Busca auxiliar trabalhadores de baixa renda na obtenção na primeira habilitação, bem como nos casos de mudança de categoria. Ademais, a iniciativa beneficia ainda alunos que tenham concluído, no intervalo de 01 (um) ano, o ensino fundamental ou médio da rede pública do Estado.

Este contexto refere que o foco principal das alterações empreendidas é a possibilidade de proporcionar um programa social voltado à concepção de estruturas mais justas e humanas, notadamente investindo na criação e/ou ampliação de oportunidades de trabalho para jovens carentes.

Ademais, é entendimento corrente em nossa Corte Suprema que o Poder Legislativo possui legitimidade para propor leis sobre matéria tributária, razão esta pela qual não há que se falar em usurpação de competência privativa do Poder Executivo para propositura lei sobre esta natureza.

Descrição das categorias:

Categoria A – habilita a condução de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral (motos, motonetas triciclos etc);

Categoria B – habilita a condução de veículo motorizado, não abrangido a categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista (carros de passeio);

Categoria C – habilita a condução de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e



quinhentos quilogramas e utilizado para transporte de até 8 pessoas. Para habilitar-se na categoria C, o condutor deve estar habilitado há, pelo menos, um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

Categoria D – condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista (ônibus). Para habilitar-se na categoria D, o condutor deve estar habilitado há, pelo menos, um ano na categoria C ou há dois anos na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

Categoria E – condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semireboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer (exemplos: carretas e ônibus articulados). Para habilitar-se na categoria E, o condutor deve ter 21 anos completos, estar habilitado, no mínimo, há um ano nas categorias “C” ou “D” e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

Certo da importância da presente proposição para a nossa sociedade, apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0045.3/2019

"Institui a isenção da taxa para obtenção de carteira nacional de habilitação para pessoas de baixa renda, e adota outras providências."

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa Parlamentar, que institui a isenção de taxa para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, cuja finalidade, em suma, é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias A ou B, e na hipótese de mudança para as categorias C, D ou E, conforme descrito no art. 1º do Projeto de Lei.

Da Justificação à proposição (fls. 04/05), trago à colação o seguinte:

[...]

Trata-se de iniciativa bem sucedida no Estado de Pernambuco e em tramitação no Estado do Rio de Janeiro. Busca auxiliar trabalhadores de baixa renda na obtenção na primeira habilitação, bem como nos casos de mudança de categoria. Ademais, a iniciativa beneficia ainda alunos que tenham concluído, no intervalo de 01 (um) ano, o ensino fundamental ou médio da rede pública do Estado.

Este contexto refere que o foco principal das alterações empreendidas é a possibilidade de proporcionar um programa social voltado à concepção de estruturas mais justas e humanas, notadamente investindo na criação e/ou ampliação de oportunidades de trabalho para jovens carentes.

Ademais, é entendimento corrente em nossa Corte Suprema que o Poder Legislativo possui legitimidade para propor leis sobre matéria tributária, razão esta pela qual não há que se falar em usurpação de competência privativa do Poder Executivo para propositura lei sobre esta natureza.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.



É o relatório.

II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Da análise da matéria, anoto, inicialmente, que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, a teor do disposto no inciso I do art. 39 da Constituição Estadual, nestes termos:

Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
[...] (grifo acrescentado)

Demais disso, observo que a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Quanto aos demais aspectos, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, voto, nos termos do art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0045.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0045.3/2019

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0045.3/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Institui a isenção da taxa para obtenção de carteira nacional de habilitação para pessoas de baixa renda, e dá outras providências”.

Na última reunião deste Colegiado, datada de 10 de junho de 2019, o Deputado Fabiano da Luz, Relator da matéria, pronunciou seu voto pela admissibilidade da tramitação do precitado Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

(I) que este Poder Legislativo detém competência para legislar sobre “sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas”, nos termos do art. 39, I, da Constituição Estadual;

(II) que não há vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie; e

(III) quanto aos demais aspectos, não há nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Com amparo no *caput* e no § 1º do art. 140 do Regimento Interno, solicitei vista em gabinete dos autos, com o fim de examinar a complexa matéria com o zelo devido.

Quanto à competência legislativa e ao poder de iniciativa, verifico que o Estado detém competência concorrente para legislar sobre direito tributário¹ e que não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado, em conformidade, portanto, com o Parecer do Relator.

Todavia, no que atina à legalidade, possuo entendimento divergente ao do Relator designado, porquanto perfaço este voto-vista em separado.

¹ Art. 24, I, da Constituição Federal.



A proposição em tela, ao propor a isenção de taxas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, cuida de dispensa legal de pagamento de tributo, no caso, de taxa administrativa.

Nesse contexto, em se tratando de renúncia de receita, a Lei de Responsabilidade Fiscal² exige a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Ainda, para o fim de manter o equilíbrio das contas públicas, faz-se necessário atender, pelo menos, uma das seguintes condições: (a) demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária; ou (b) apresentação de medidas de compensação, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda sob o viés financeiro, sublinha-se o disposto no art. 123, I, da Carta Estadual, que proíbe a inauguração de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, por intermédio da qual são estimadas as receitas e fixadas as despesas governamentais para o exercício fiscal subsequente.

Ante o exposto, verifico que a proposição em tela é inconstitucional, por afrontar o art. 123, I, da Constituição Estadual; e ilegal, por não observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, motivos pelos quais, divergindo do Relator designado, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0045.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

² Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14.



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao
processo PL 10045.3/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 12 a 13.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2019.

Dep. Romildo Titon